



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000456/99-87
Recurso nº. : 122.266
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : OSCARLINO JORGE DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.011

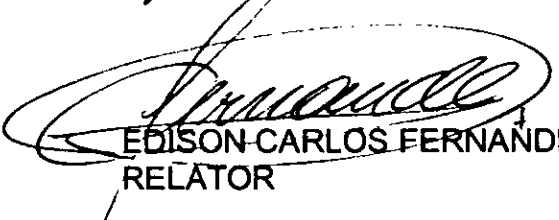
IRPF - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas recebidas por adesão a plano de incentivo à aposentadoria têm o mesmo tratamento daqueles pertinentes aos programas de demissão voluntária, isto é, a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCARLINO JORGE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.000456/99-87
Acórdão nº : 106-13.011

Recurso nº : 122.266
Recorrente : OSCARLINO JORGE DE SOUZA

RELATÓRIO

Este procedimento trata de pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, do ano-base de 1994, em virtude de ter o Contribuinte aderido à programa de incentivo à aposentadoria.

Já apreciado nesta C. Sexta Câmara, por unanimidade de votos, os Ilustres Conselheiros, à época (13 de setembro de 2000) decidiram por converter o julgamento em diligência, para que fossem juntadas aos autos a declaração de ajuste original e a indicação dos valores incentivados.

Cumprida a diligência (fls. 81-86), retornam os autos para julgamento do mérito da questão.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.000456/99-87
Acórdão nº : 106-13.011

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

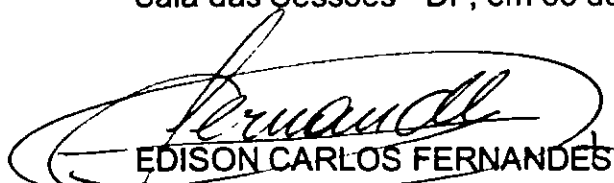
Em verdade, já havia, nos autos, a comprovação da rescisão do trabalho em virtude de aposentadoria especial (fl. 19) e do programa de incentivo ao desligamento voluntário da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP (fls. 21-26). Restava a informação referente aos valores envolvidos, o que foi feito no cumprimento da diligência (fl. 86).

A questão em análise passa a ser, então, a inclusão das verbas de programas de aposentaria incentivada na condição de não-incidência do Imposto sobre a Renda, tal como ocorre nos casos de plano de demissão voluntária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999.

Essa C. Sexta Câmara, como o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tem posição firmada no sentido de que as verbas tanto de um como de outro programa são de mesma natureza, gozando ambas da não-incidência tributária.

Nesse sentido, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores pleiteados pelo Contribuinte. ✍

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES